



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124606 - RJ(2024/0049926-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
DANIEL HEMERLY FERREIRA - RJ235040
RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278
RECORRIDO : CIFRÃO FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNC DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. REVOGAÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N.º 1.060/1950. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO (ART. 505, I, DO CPC). INAPLICABILIDADE EM FACE DE REANÁLISE DETERMINADA PELA TURMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA (SÚMULA 481/STJ). REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a revogação da gratuidade de justiça concedida para associação sem fins lucrativos, após reanálise determinada pelo órgão colegiado, com contraditório e verificação da insuficiência de provas de hipossuficiência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por omissões na análise de fato novo e de documentos de hipossuficiência; (ii) a decisão concessiva estaria coberta pela preclusão, ausente fato novo, em frente ao art. 505, I, do CPC e aos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/1950; (iii) houve violação do art. 98 do CPC, por indevida negativa do benefício a pessoa jurídica sem fins lucrativos.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, de forma suficiente, determina: (i) a reabertura da análise por ordem da Turma; (ii) a intimação para juntada de documentos; (iii) e a inexistência de presunção de hipossuficiência para pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481/STJ.
4. A preclusão não incide quando a própria Turma determina a reanálise do benefício nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.060/1950, sendo possível a revogação *ex officio* após contraditório, diante de elementos que evidenciam a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos.
5. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. A revisão das premissas fáticas sobre hipossuficiência exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124606 - RJ(2024/0049926-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
DANIEL HEMERLY FERREIRA - RJ235040
RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053
SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278
RECORRIDO : CIFRÃO FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNC DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088
RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. REVOGAÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N.º 1.060/1950. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO (ART. 505, I, DO CPC). INAPLICABILIDADE EM FACE DE REANÁLISE DETERMINADA PELA TURMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSUFICIÊNCIA (SÚMULA 481/STJ). REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a revogação da gratuidade de justiça concedida para associação sem fins lucrativos, após reanálise determinada pelo órgão colegiado, com contraditório e verificação da insuficiência de provas de hipossuficiência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por omissões na análise de fato novo e de documentos de hipossuficiência; (ii) a decisão concessiva estaria coberta pela preclusão, ausente fato novo, em frente ao art. 505, I, do CPC e aos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/1950; (iii) houve violação do art. 98 do CPC, por indevida negativa do benefício a pessoa jurídica sem fins lucrativos.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão, de forma suficiente, determina: (i) a reabertura da análise por ordem da Turma; (ii) a intimação para juntada de documentos; (iii) e a inexistência de presunção de hipossuficiência para pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 481/STJ.
4. A preclusão não incide quando a própria Turma determina a reanálise do benefício nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.060/1950, sendo possível a revogação *ex officio* após contraditório, diante de elementos que evidenciam a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos.
5. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. A revisão das premissas fáticas sobre hipossuficiência exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL (ACMB) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. REVOGAÇÃO. HIPOSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, seguindo a determinação exarada por esta 8ª Turma Especializada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0068135-70.2015.4.02.5101, no sentido de reanalisar “o direito da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO BRASIL à luz do que estabelece o artigo 8º da Lei nº 1.060/1950, não revogado pelo atual Código de Processo Civil”, revogou a gratuidade de justiça inicialmente ferida à parte autora.

2. Não há dúvida de que as pessoas jurídicas também podem se beneficiar da gratuidade de justiça, dependendo da previsão expressa do art. 98 do Código de Processo Civil; todavia, à luz do disposto no

§3º do art. 99 do mesmo diploma legal, ao contrário do que se verifica em relação às pessoas naturais, não há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de formulada pelas pessoas jurídicas, incumbindo-lhes a necessidade comprovação de que não têm condições financeiras para suportar os encargos do processo, conforme, aliás, especificado a Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que sua impossibilidade de recursos arcar com os encargos processuais.” - Corte Especial, DJe 01.08.2012, RSTJ vol. 227, p. 939).

3. Não há cogitar quer de cerceamento de defesa, quer de preclusão, como suscitado pela parte agravante, eis que, de acordo com o artigo 8º da Lei 1.060/50 - que não foi revogado pelo CPC/2015 -, o juiz pode revogar a assistência judiciária gratuita, de ofício, mediante a existência de elementos nos autos que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, desde que ouvida a parte interessada, no prazo de quarenta e oito horas improrrogáveis, ou que restou devidamente aplicado no caso concreto.

4. Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que, embora tenha apresentado prejuízo no ano de 2017, a Agravante apresentou superávit nos anos de 2018, 2019 e 2020, o que é capaz de afastar a hipossuficiência alegada, sendo certo que não foram fornecidos todos os documentos suficientes e atuais à aferição do alegado estado de miserabilidade, considerando que, com o presente recurso, a associação agravante ainda trouxe quaisquer documentos, fundamentando sua pretensão tão somente na demonstração dos resultados do exercício relativos aos anos de 2017 a 2020, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada.

5. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração de ACMB foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a ACMB apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, sustentando que o Colegiado não teria enfrentado omissões sobre necessidade de fato novo para revogação da gratuidade e análise dos documentos de hipossuficiência; **(2)** violação do art. 505, I, do CPC e dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/1950, afirmando preclusão da decisão que concede a assistência e inexistência de elementos novos que justifiquem a revogação; **(3)** violação do art. 98 do CPC, por indevida negativa do benefício para associação sem fins lucrativos, cuja receita decorreria exclusivamente de contribuições e doações, demonstrando incapacidade de arcar com custos e despesas.

Houve apresentação de contrarrazões pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB, defendendo a inadmissibilidade do especial por necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), sustentando a consonância do acórdão recorrido com a

Súmula 481/STJ e a exigência de comprovação de hipossuficiência para pessoa jurídica, além da ausência de elementos fundamentais nos autos.

Houve apresentação de contrarrazões por CIFRÃO – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, apontando igualmente a incidência da Súmula 7/STJ, falta de prequestionamento e a correção da revogação do benefício diante da insuficiência probatória da associação, com destaque para o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

O apelo nobre foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de agravo de instrumento que trata da revogação da gratuidade de justiça concedida a ACMB em demanda coletiva sobre o regime de previdência complementar, e o acórdão recorrido concluiu pela ausência de comprovação atual e suficiente da hipossuficiência, inclusive considerando a exigência específica para pessoas jurídicas, bem como pela possibilidade de revogação *ex officio*, após oportunização de manifestação, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

O objetivo recursal da ACMB, no especial, é a anulação do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com devolução dos autos para novo julgamento integrativo; subsidiariamente, busca a reforma do acórdão para restabelecer a gratuidade de justiça, afirmando ausência de fato novo, preclusão da decisão concessiva e demonstração de hipossuficiência nos documentos contábeis apresentados.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC)

ACMB alegou que o Colegiado não teria enfrentado omissões sobre necessidade de fato novo para a revogação da gratuidade e análise dos documentos de hipossuficiência, apontando violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo enfrentou, de modo direto e suficiente, as alegações destacadas, esclarecendo que (i) a questão da gratuidade foi reinaugurada por determinação anterior da 8ª Turma no AI nº 5006112-04.2020.4.02.0000, com ordem de reanálise nos termos do art. 8º da Lei 1.060/1950; (ii) o Juízo de primeira instância oportunizou a juntada de documentos de hipossuficiência, revogando o benefício após examinar os elementos trazidos; e (iii) inexistente presunção de miserabilidade para pessoas jurídicas, impondo-se a comprovação, conforme a Súmula 481/STJ.

Eis a fundamentação expressa do voto:

a questão da gratuidade de justiça foi reinaugurada no agravo de instrumento nº 5006112-04.2020.4.02.0000 (...) o Juízo a quo intimou a ora agravante para fornecer documentação apta a comprovar a hipossuficiência (...) na decisão de Evento 330, JFRJ, após juntada de documentos por parte da Associação, a gratuidade de justiça foi revogada (...) não há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos formulada pelas pessoas jurídicas (...) de acordo com o artigo 8º da Lei 1.060/50 (...) o juiz pode revogar a assistência judiciária gratuita (...) o que restou devidamente observado no caso concreto (e-STJ, fls. 166-168).

Além disso, o acórdão do agravo expôs, com minúcia, a razão de decidir: superávit nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, ausência de documentação atual suficiente e demonstrações financeiras limitadas, “tão somente”, aos resultados de 2017/2020 (e-STJ, fls. 94/98; 97/98).

Logo, houve enfrentamento específico dos pontos essenciais, afastando-se a alegação de omissão ou fundamentação deficiente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS

DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidiu no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

O Colegiado enfrentou a tese de exigência de “fato novo”, delimitou a reabertura da questão por ordem da própria Turma, explicitou o procedimento observando o art. 8º da Lei n. 1.060/1950 e fundamentou a ausência de prova idônea de hipossuficiência, nos termos da Súmula 481/STJ, concluindo pela manutenção da revogação.

Não houve contradição interna, o raciocínio mostrou-se linear e suficiente, e não se identifica deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da apontada violação do art. 505, I, do CPC e dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/1950 por “preclusão” e ausência de fato novo

ACMB sustentou que a decisão que concedeu a assistência teria se tornado imutável por preclusão, sem elementos novos que autorizassem revogação, em violação do art. 505, I, do CPC e dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/1950.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão foi categórico ao consignar que a própria Turma determinou a reanálise da gratuidade nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/1950, oportunidade em que o Juízo estadual intimou ACMB para comprovar hipossuficiência, e, diante dos “documentos juntados”, revogou o benefício (e-STJ, fls. 94-96; 166-167).

A narrativa de “imutabilidade” não se sustenta perante o comando expresso de reabertura da questão e o dever legal de revogação quando sobrevenham, nos

autos, “elementos (...) que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão”, desde que assegurado contraditório, o que se confirmou no caso concreto (e-STJ, fls. 94-95; 166-168).

Ademais, o Colegiado delineou o quadro fático:

embora tenha apresentado prejuízo no ano de 2017, a Agravante apresentou superávit nos anos de 2018, 2019 e 2020 (...) não foram fornecidos quaisquer documentos suficientes e atuais à aferição do alegado estado de miserabilidade (...) a associação-agravante sequer trouxe quaisquer documentos, fundamentando sua pretensão tão somente na demonstração dos resultados do exercício relativos aos anos de 2017 a 2020 (e-STJ, fls. 97/98).

Em tal contexto, a desconstituição do juízo revogatório demanda revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, como reiteradamente reconhecido por esta Corte em casos de gratuidade para pessoas jurídicas, além da exigência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão, sob pena de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

Portanto, não houve preclusão, mas regular reexame determinado pelo próprio órgão julgador, com contraditório e análise concreta dos elementos apresentados, que evidenciaram a ausência de comprovação idônea e atual de hipossuficiência, sendo inviável, na via especial, o reexame das premissas fáticas fixadas.

(3) Da alegada violação do art. 98 do CPC por indevida negativa do benefício para associação sem fins lucrativos

ACMB defendeu que, por ser associação sem fins lucrativos, com receita de contribuições e doações, teria direito ao benefício, afirmando incapacidade de arcar com custos e despesas, em violação do art. 98 do CPC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado aplicou corretamente a disciplina legal e a Súmula 481/STJ, esclarecendo que pessoas jurídicas podem, sim, ser beneficiárias, mas sem presunção de veracidade da insuficiência, cabendo-lhes comprovação idônea de incapacidade para suportar os encargos do processo (e-STJ, fls. 94-95; 166-168).

No caso, realçou a insuficiência e a desatualidade dos documentos, a limitação da prova aos resultados de 2017/2020 e a existência de superávits em 2018, 2019 e 2020, concluindo que “não merece reparo a decisão agravada” (e-STJ, fls. 97/98).

Para infirmar essas premissas seria indispensável revolver o acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, como assentado no precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração.

2. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal.

4. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo, quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das despesas

processuais, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.529.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020)

A propósito, o acórdão recorrido transcreveu o enunciado: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ), afastando, com base na prova dos autos, a hipossuficiência alegada.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.124.606 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0049926-0

Número de Origem:

00681357020154025101 50061120420204020000 50113893020224020000 681357020154025101

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CASA DA MOEDA DO
BRASIL

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
DANIEL HEMERLY FERREIRA - RJ235040

RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADOS : LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433
RÔMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
SORAYA BARRETO FLORIM - RJ145278
RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053

RECORRIDO : CIFRÃO FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNC DA CASA DA MOEDA DO
BRASIL

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RJ170088

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026